



LEI MUNICIPAL Nº 3.513, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Poder Executivo autorizado a proceder a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Teresópolis poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei:

§ 1º. Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º. Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

§ 3º. Os critérios de avaliação objetiva poderão ser a aplicação de provas e/ou a análise curricular dos candidatos.

Art. 2º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I -** assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II -** combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III -** assistência a emergência em saúde pública;
- IV -** carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V -** número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;
- VI -** admissão de professores das redes oficiais de ensino público do Município de Teresópolis em decorrência:
 - a)** vacância do cargo; ou
 - b)** afastamento ou licença de ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no art. 6º desta Lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

§ 2º. Para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais àqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação e segurança pública.



LEI MUNICIPAL Nº 3.513/2017.

(continuação)

§ 3º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do *caput* deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 4º. No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, serão adotadas, paralelamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 5º. O número total de professores de que tratam os incisos VI do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos, em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. Os termos e ajustes travados com outros entes da Federação para atendimento de programas de saúde, educacionais e assistenciais se encontram abarcados pela presente Lei quando houver necessidade de contratação temporária e excepcional para a concretização dos referidos.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, do *caput*, desta Lei;
- II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;
- IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V - o número de vagas a serem preenchidas;
- VI - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
- VII - a função e a carga horária;
- VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e
- IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 2º. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido a contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 4º As contratações possuem natureza eminentemente administrativas e serão materializadas através de contrato de prestações de serviços.

§ 1º. Aplica-se o regime celetista às contratações naquilo em que couber.

§ 2º. O extrato do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Teresópolis, devendo nele constar o nome do contratado, a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo, bem como os demais requisitos de caráter pessoal, os quais motivaram a contratação, sob pena de ineficácia absoluta.



LEI MUNICIPAL Nº 3.513/2017.

(continuação)

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos.

- I -** 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;
- II -** 1 (um) ano, nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Será admitida a prorrogação dos contratos:

- I -** nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário a superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos;
- II -** nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Lei, desde que o prazo não exceda 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Chefe do Executivo no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Chefe do Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 8º É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Chefe do Executivo, e ao Procurador-Geral do Município, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I -** receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II -** ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.513/2017.

(continuação)

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância.

Parágrafo único. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei Municipal 167/2013 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 12. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

- I -** licença maternidade;
- II -** licença paternidade;
- III -** férias, inclusive proporcionais;
- IV -** 13º salário, inclusive proporcionais;
- V -** adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e
- VI -** adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.
- VII -** remuneração não inferior ao valor dos servidores em início de carreira.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido sem direito a indenizações:

- I -** pelo término do prazo contratual;
- II -** por iniciativa do contratado;
- III -** por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV -** pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V -** no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei, devendo haver cláusulas contratuais nesse sentido, de modo que não haja futuros questionamentos judiciais;
- VI -** nas hipóteses de o contratado:
 - a)** ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b)** assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- VII -** se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, desde que devidamente comprovada;
- VIII -** afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e por doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14. A remuneração do servidor temporário não poderá ser superior ao valor da remuneração para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e salários do órgão contratante.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.513/2017.

(continuação)

Art. 15. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, de Subsecretários, de Diretores de Autarquias, para quaisquer serviços relativos aos contratos temporários de que trata esta Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.498, de 24 de dezembro de 1993, nº 1.545, de 28 de maio de 1994, 2.129, de 21 de dezembro de 2001, nº 3.189, de 10 de maio de 2013 e 3.480, de 21 de julho de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.
Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =